



PROJETO DE LEI Nº 056/2014, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
DISPOR SOBRE O PISO SALARIAL DOS
PROFISSIONAIS, QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAÚ, ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Acaraú/CE aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é o valor abaixo do qual o Município de Acaraú, obedecendo ao disposto no art. 9º-A, com redação dada pela Lei nº 12.994/2014, não poderá fixar o vencimento inicial das Carreiras destes profissionais para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º. Fica estabelecido o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) mensais, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, conforme a Lei Federal nº. 11.350 de 5 de outubro de 2006, alterada pela Lei n. 12.994, de 17 de junho de 2014.

Parágrafo único. Fixado o piso salarial disposto no *caput* do Art. 1º, os proventos deverão ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – (INPC), salvo índice diverso previsto pela União Federal a título de reajuste, de forma a melhor proteger o piso salarial do servidor.

Art. 3º. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, garantida a participação de representantes dos profissionais na sua construção, deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

RECEBIDO EM

11, 09, 2014



Acaraú
Governo Municipal

Gabinete do Prefeito



II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores."

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 18 de junho de 2014.

Paço do Governo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, em 04 de Setembro de 2014.


ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal